



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER JURIDICO 28/2015

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 0029/2015
PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER : Nº 28/2015
REQUERENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

"Autoriza a Contribuição Financeira ao CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS POUSADA DO SUL e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 029/2015 oriundo do Poder Executivo que trata de autorização para que o Poder executivo Local possa Fazer Contribuição Financeira ao CTG Pousada do Sul no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Projeto veio acompanhado de justificativa, informando que 50 % desse valor serão provenientes da devolução de recursos ao erário por parte da Câmara Municipal, conforme acordo verbal entre Executivo e Legislativo.

2. PARECER:

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima neste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

É necessário pontuar que as atividades realizadas pelos Centros de Tradições Gaúchas



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

estão diretamente inseridas no contexto da cultura Querenciana, uma vez que sua origem histórica esta ligada a saga de colonização gaúcha. Tanto é, que Querência é termo comum nos pampas gaúchos, cujo significado é lar, moradia, exatamente o que seus primeiros moradores buscavam.

Neste sentido, no viés cultural a Constituição Federal entende que é possível o auxílio financeiro do Poder Público a determinadas manifestações culturais, desde que feitos dentro dos ditames legais observados o princípio da impessoalidade, devendo a manifestação possuir caráter público, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, **e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

§3º(...)

V valorização da diversidade étnica e regional.

E ainda, no Plano nacional de Cultura, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da **concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais**, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

Importante mencionar que o apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais devem ser feitos de forma a permitir a ampla transparência e controle dos gastos realizados e sempre tendo como objetivo o interesse público, o que foi cumprido no referido projeto uma vez que no corpo da Lei os requisitos para habilitação da instituição e também elenca os itens para prestação de contas do recurso recebido, dentre outras disposições.

E ainda, deve-se observar o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que exige lei



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

específica autorizativa prevendo os critérios para a destinação de recursos, bem como deve atender a lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste ínterim, analisando o projeto que me foi colocado, o mesmo cumpre os requisitos legais de competência Art. 30, I CF/88 e Art. 14, XXXII da LOMQ e permissivos constitucionais Art. 215.

Ressalta-se que a deliberação do projeto de lei Ordinária exige *quorum* simples, e em apenas uma discussão, nos termos do art. 197 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) *Quorum* para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

É o parecer s.m.j

Querência- MT, 02 de julho de 2015.

Kelly Cristina Rosa Machado
Assessoria Jurídica